



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679431 - MG (2015/0059604-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : VÍTOR PENIDO DE BARROS
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
EMBARGADO : HENRIQUE JOSÉ AMORIM DE ALMEIDA
EMBARGADO : MÁRCIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : LEO ALVES DE ASSIS JÚNIOR - MG071862
INTERES. : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : CONRADO MORAES PRADO - MG079359
INTERES. : EMTel - EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E
ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ SANTOS JUNIOR - MG063443
HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA - MG069852
RODRIGO TEIXEIRA VELOSO E OUTRO(S) - MG082753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ILEGIBILIDADE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PREPARO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. CÓPIAS CERTIFICADAS EXTRAÍDAS DOS AUTOS FÍSICOS. DOCUMENTO HÁBIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Admite-se a comprovação, na primeira oportunidade, da ocorrência de falha na digitalização dos autos, por meio de cópias certificadas dos documentos relativos ao preparo recursal, extraídos, na origem, dos autos físicos do processo, que foram apresentados no ato da interposição do recurso especial de forma visível e legível.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. Deserção afastada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento para afastar a deserção do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679431 - MG (2015/0059604-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : VÍTOR PENIDO DE BARROS
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
EMBARGADO : HENRIQUE JOSÉ AMORIM DE ALMEIDA
EMBARGADO : MÁRCIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : LEO ALVES DE ASSIS JÚNIOR - MG071862
INTERES. : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : CONRADO MORAES PRADO - MG079359
INTERES. : EMTel - EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E
ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ SANTOS JUNIOR - MG063443
HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA - MG069852
RODRIGO TEIXEIRA VELOSO E OUTRO(S) - MG082753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ILEGIBILIDADE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PREPARO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. CÓPIAS CERTIFICADAS EXTRAÍDAS DOS AUTOS FÍSICOS. DOCUMENTO HÁBIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Admite-se a comprovação, na primeira oportunidade, da ocorrência de falha na digitalização dos autos, por meio de cópias certificadas dos documentos relativos ao preparo recursal, extraídos, na origem, dos autos físicos do processo, que foram apresentados no ato da interposição do recurso especial de forma visível e legível.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. Deserção afastada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos por VÍTOR PENIDO DE BARROS contra acórdão prolatado pela Primeira Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias de preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. A alegação de falha na digitalização do documento pelo Tribunal de origem deve vir acompanhada de certidão comprobatória do que é afirmado, o que não ocorreu *in casu*.

4. Agravo interno desprovido.

O embargante suscita divergência acerca da possibilidade de comprovação do pagamento do preparo recursal por meios diversos da certidão comprobatória exigida pelo acórdão embargado. Para tanto, colaciona o julgado proferido pela Quarta Turma no AgInt no AREsp n. 548.827/MG (relatora para o acórdão Ministra Isabel Gallotti, DJe de 14/11/2018), cujas conclusões foram sintetizadas na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM POR INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE CUSTAS. JUNTADA DE CERTIDÕES DO TRIBUNAL LOCAL. DESERÇÃO APLICADA NO STJ POR FUNDAMENTO DIVERSO: ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PREPARO. ALEGADA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO COMPROVADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. Tendo a parte recorrente juntado, com as razões de agravo em recurso

especial, certidões do Tribunal mineiro que atestaram os devidos preenchimento das guias e recolhimento do preparo, já comprovados no ato da interposição do recurso, não subsiste a causa da deserção aplicada pela Corte de origem.

4. Reconhece-se o erro na digitalização dos autos quando devidamente demonstrado, na primeira oportunidade, por meio de cópias certificadas dos comprovantes de pagamento extraídas, na origem, dos autos físicos do processo, que os comprovantes do preparo foram juntados aos autos de forma visível e legível.

5. Agravo interno provido. Deserção afastada.

Os embargos de divergência foram admitidos por decisão de fls. 710-711.

Não foram apresentadas impugnações, conforme certidões de fls. 716-717.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de divergência desafiam o acórdão prolatado pela Primeira Turma, que concluiu no sentido de que a alegação de falha na digitalização das guias de preparo e dos respectivos comprovantes de pagamento deve vir acompanhada de certidão comprobatória do que é afirmado, o que não ocorreu no presente caso.

O embargante sustenta divergência com acórdão da Quarta Turma, argumentando que, enquanto o acórdão embargado exige que a comprovação da falha na digitalização dos autos seja feita por certidão específica do Tribunal de origem, o paradigma considera suficiente a juntada de cópias certificadas dos comprovantes de pagamento extraídas dos autos físicos do processo.

A divergência resta devidamente comprovada. Em ambos os arestos

confrontados, a parte comprovou, no ato da interposição do recurso especial, interposto sob a égide do CPC/1973, o recolhimento do preparo, mediante a juntada das guias e respectivos comprovantes de pagamento. Também, em ambos os casos, o vício de ilegitimidade dos comprovantes de pagamento somente foi detectado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a deserção foi aplicada por decisão monocrática do relator, ao apreciar o agravo em recurso especial. A parte interpôs agravo interno, oportunidade em que alegou falha na digitalização dos autos e comprovou, mediante cópias certificadas extraídas dos autos físicos, que os documentos apresentados quando da interposição do recurso especial estavam devidamente visíveis e legíveis. Todavia, o agravo interno foi desprovido com base na seguinte fundamentação:

Com efeito, apesar de o comprovante de pagamento do preparo ter sido juntado, ele se encontra ilegível, impossibilitando a verificação da respectiva regularidade (e-STJ fl. 480).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento "de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção" (AgRg no AR Esp 731.504/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 05/10/2017).

Assim, "não se conhece do recurso especial instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais ilegível, pois impossível aferir a regularidade do preparo" (AgInt no AR Esp n. 927.009/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D Je de 3/10/2016).

Esclarece-se que a alegação de eventual vício na digitalização do processo deve vir acompanhada de elementos probatórios que a respalde, para o fim de elidir a presunção relativa de que goza a regular formação dos autos eletrônicos.

Dessa forma, diante da constatação de "eventual falha, no processo de digitalização, caberia à parte agravante requerer a certificação dessa circunstância nos autos, pela Secretaria do Tribunal" (AgInt no AR Esp 867.725/SE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je 11/11/2016), sendo certo que, no caso em exame, a ora embargante não juntou certidão com o agravo interno que atestasse qualquer erro na virtualização.

Por sua vez, no acórdão paradigma, a deserção foi, igualmente, aplicada pelo Ministro relator e a parte, em sede de agravo interno, alegou falha na

digitalização, que foi reconhecida por acórdão majoritário, amparado na seguinte fundamentação:

Alega a agravante que os comprovantes por ela juntados ao recurso especial estavam legíveis. Argumenta que houve falha do Poder Judiciário na digitalização dos autos.

Nos termos da jurisprudência do STJ, “a afirmação de que pode ter ocorrido um possível equívoco no processo de digitalização dos autos físicos deve vir acompanhada de elementos, indicados nos autos, que comprovem tal afirmação” (AgRg no AREsp 431.347/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014).

No caso, para comprovar as suas alegações, a agravante apresenta cópias certificadas dos comprovantes de pagamento extraídas, na origem, dos autos físicos do processo (fls. 18.737-18.739/e-STJ), as quais, entendo, são suficientes para demonstrar que os comprovantes do preparo foram juntadas aos autos de forma visível e legível, atendendo perfeitamente às exigências desta Corte.

A solução alvitrada pelo aresto paradigma deve prevalecer, pois não há fundamento legal para se afastar a força probante das cópias devidamente certificadas extraídas dos autos físicos. Ao revés, imperioso que se reconheça a fé pública de que gozam.

Com efeito, tanto as cópias certificadas quanto a certidão específica emitida pela Secretaria do Tribunal de origem são documentos hábeis a comprovar a alegada falha na digitalização dos autos por parte do Tribunal de origem, o que não deve prejudicar a parte recorrente.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos embargos de divergência para afastar a deserção do recurso especial.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0059604-7

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 679.431 /
MG

Números Origem: 08111371520098130188 10188090811137004 10188090811137005
188090811137

PAUTA: 04/12/2024

JULGADO: 04/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VÍTOR PENIDO DE BARROS
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
EMBARGADO : HENRIQUE JOSÉ AMORIM DE ALMEIDA
EMBARGADO : MÁRCIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : LEO ALVES DE ASSIS JÚNIOR - MG071862
INTERES. : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : CONRADO MORAES PRADO - MG079359
INTERES. : EMTel - EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ SANTOS JUNIOR - MG063443
HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA - MG069852
RODRIGO TEIXEIRA VELOSO E OUTRO(S) - MG082753

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento para afastar a deserção do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

 2015/0059604-7 - EAREsp 679431